

A CAPA e prazo de 60 dias

6.5.08

Isabel Carvalhos  
Rua Ilha de São Louís, Bloco B, n.º 7  
9900-044 Horta

Exmº Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Da Região Autónoma dos Açores

*A Comissão entende não  
levar o assunto ao Plénio  
e responde directamente à  
petição. 8.7.08*

PETIÇÃO

*Obter informações de forma  
comunicar  
sem de seu  
através do  
m/gelinate.*

PROPOSTA Nº 15/2008 -- DECRETO LEGISLATIVO QUE PRETENDE ADAPTAR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL DOS AÇORES A LEI 12-A/2008, DE 27 DE FEVEREIRO (ESTABELECE OS REGIMES DE VINCULAÇÃO, DE CARREIRAS E DE REMUNERAÇÕES DOS TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS).

### DA LEGITIMIDADE:

A Petição em apreciação enquadra-se no direito de cidadania consagrado na Constituição Portuguesa, no seu artigo 52.º (direito de petição e direito de acção popular) onde se pode ler: "todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas ou a quaisquer autoridades, petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação."

O exercício do direito de Petição é ainda regulado e garantido pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março. No artigo 14.º da referida Lei, pode ler-se: "sem prejuízo do disposto em especial para a Assembleia da República, os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde seja mais frequente a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizarão esquemas adequados de recepção, tratamento e decisão das petições recebidas."

### DA FUNDAMENTAÇÃO:

A proposta referida em epígrafe, visa adaptar aos funcionários públicos regionais a Lei 12-A/2008 de 27 de Fevereiro. Na generalidade, as propostas apresentadas afiguram-se

globalmente positivas e reconheço o esforço feito no sentido de minorar alguns dos impactos que estão a acontecer a nível nacional. Contudo, continuo a não perceber o raciocínio do Governo relativamente as duas questões, nas quais estou directamente envolvido, ambas relacionadas com o artigo 8º – **Integração nos Quadros Regionais de Ilha:**

1. É dado um tratamento equitativo aos trabalhadores em **Contrato Administrativo de Provisamento** e aos trabalhadores em Contrato a Termo Resolutivo para efeitos de integração nos Quadros Regionais de Ilha. Aqueles exercem funções com um vínculo de natureza público com funções correspondentes a necessidades permanentes e com horário completo e são sujeitos a um processo de selecção sumário após a devida autorização do descongelamento de vagas por resolução do Conselho de Governo.

Aliás, de outra forma não poderia ser, se nos situarmos no diploma que tal contratação consente, Decreto-lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, SUBSECÇÃO I, Artigo 15º, epígrafado – Noção de admissibilidade – podemos ler “ *1 – O contrato administrativo de provimento é o acordo bilateral pelo qual uma pessoa não integrada nos quadros assegura, a título transitório e com carácter de subordinação, o exercício de funções próprias do serviço público, com sujeição ao regime jurídico da função pública.*”. Pelo contrário, o mesmo diploma é explícito no que concerne ao contrato de trabalho a termo certo, SUBSECÇÃO II, Artigo 18º, intitulado – Admissibilidade – “ *1 – O contrato de trabalho a termo certo é o acordo bilateral pelo qual uma pessoa não integrada nos quadros assegura, com carácter de subordinação, a satisfação de necessidades transitórias dos serviços de duração determinada que não possam ser asseguradas nos termos do artigo 15º.[em contrato Administrativo de provimento] ”*

Acresce que este diploma foi adaptado à Administração Regional Autónoma dos Açores e o legislador regional entendeu em nada alterar as normas acima referidas (cfr. Decreto Legislativo Regional nº 12/90/A, de 27 de Julho).

Noutro contexto, mas no seguimento do entendimento do que aqui se expõe, a Direcção Geral da Administração Pública – DGAP, em parecer emitido ao Presidente do Conselho de Administração da Administração Regional de Saúde do Centro (Ref. 161/DRSP/2.0/2004) conclui “ (...) Assim sendo, é nosso entender que os agentes vinculados por contrato administrativo de provimento deverão ser admitidos a concursos internos de ingresso, independentemente de qualquer requisito temporal (...) enquanto que os outros agentes, detentores de uma relação jurídica de emprego público titulada por nomeação [contratos a termo], só poderão ser admitidos a tais concursos se exercerem funções correspondentes a necessidade permanentes há mais de um ano (...)”.

Neste sentido será também de extrema proficiência consultar o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 10.11.1994, referente ao processo nº 0033680 e Acórdão do Tribunal Central Administrativo de 23.01.2003, processo 11242/02.

Como ficou demonstrado, foi o legislador que entendeu distinguir a natureza dos dois vínculos. Não é correcto e muito menos para o efeito pretendido – **Integração nos Quadros Regionais de Ilha** – tratar situações de natureza diferente de forma igual, se é perfeitamente aceitável a um contrato a termo resolutivo, fixar um prazo de dois anos para penhorar o seu carácter de “necessidade permanente”, o mesmo não é válido para um contrato administrativo de provimento, pois, o seu carácter de “necessidade permanente” advém-lhe pela sua natureza e não pelo decurso do tempo.

2. É correcto que tenha sido acolhida a possibilidade do preceito definido no nº 1 do artigo 8º aos trabalhadores actualmente em contrato individual de trabalho

nos hospitais EPE's que num passado muito recente se encontravam todos em contrato administrativo de provimento.

Contudo, não consigo apreender a razão do horizonte temporal estabelecido no nº 5 – “à data da transformação dos mesmos em Hospitais E.P.Es” – se algum limite temporal terá que ser sujeito, será o do fim do período transitório, senão vejamos:

- a) O Decreto Legislativo Regional nº 2/2007/A, altera o Estatuto do Serviço Regional de Saúde de permite a transformação dos hospitais regionais em entidades públicas empresariais e aprova o respectivo regime jurídico e estatutos;
- b) O anexo I, regime jurídico dos hospitais integrados no Serviço Regional de Saúde dos Açores, organizados como entidades públicas empresariais, no CAPÍTULO I, Artigo 2º, Sucessão, narra: “*As entidades públicas empresariais abrangidas pelo presente regime, adiante designadas abreviadamente por hospitais E. P. E, sucedem nos direitos e obrigações das unidades de saúde que lhes deram origem, independentemente de quaisquer formalidades.*”
- c) Anexo I, CAPÍTULO V, artigo 18º, Regime laboral e de transição:
  - i. “*1 – O pessoal com relação jurídica de emprego público que, à data da entrada em vigor do presente regime [1 Janeiro de 2007] esteja provido em lugares dos quadros das unidades de saúde abrangidas pelo artigo 1º, bem como o respectivo pessoal em contrato administrativo de provimento, transita para os hospitais E. P. E. que lhes sucedem, sendo garantida a manutenção integral do seu estatuto jurídico, designadamente quanto à natureza do vínculo e regime de aposentação.*”
  - ii. “*2 – O pessoal a que se refere o número anterior pode optar pelo regime de contrato individual de trabalho no prazo de um ano a*

contar da data da entrada em vigor do presente diploma  
[31/12/2007], (...)"

Da conjugação das normas acima trasladadas fica a convicção que o legislador fixou o prazo de 31 de Dezembro de 2007 como limite para os trabalhadores em contrato administrativo de provimento manifestarem o direito de opção e não a data da transformação do hospitais em E. P. E.

Assim, parece razoável, salvo melhor e fundamentada opinião, que a ser dada possibilidade aos actuais trabalhadores em contrato individual de trabalho de reconsiderarem o seu vínculo laboral, só poderá ser à data do termo do período de transição, ou seja, 31 de Dezembro de 2007.

#### **PETICIONANDO:**

Solicito que:

#### ***"Artigo 8.º***

#### ***Integração nos Quadros Regionais de Ilha***

*1. Os actuais trabalhadores em regime de contrato administrativo de provimento e de contrato a termo resolutivo que, à data da entrada em vigor do presente diploma, exerçam ininterruptamente funções correspondentes a necessidades permanentes e com horário completo, há mais de dois anos, nos serviços ou organismos da administração pública regional, são integrados nos quadros de pessoal a que se refere o artigo 2.º, na situação de nomeados definitivamente na base das carreiras onde se encontram contratados, após aprovação num processo de selecção sumário, com respeito pelas habilitações legais exigidas."*

(...)

*"5. A integração a que se refere o presente artigo abrange, igualmente, os trabalhadores dos hospitais da Região que, à data da transformação dos mesmos em Hospitais E.P.Es., possuíam dois anos de serviço efectivo nos moldes referidos no n.º 1."*

Seja alterado para:

Artigo 8.º

Integração nos Quadros Regionais de Ilha

1. Os actuais trabalhadores em regime de contrato administrativo de provimento e de contrato a termo resolutivo que, à data da entrada em vigor do presente diploma, exerçam ininterruptamente funções correspondentes a necessidades permanentes e com horário completo, **exigindo-se a estes últimos mais de dois anos nos serviços ou organismos da administração pública regional**, são integrados nos quadros de pessoal a que se refere o artigo 2.º, na situação de nomeados definitivamente na base das carreiras onde se encontram contratados, após aprovação num processo de selecção sumário, com respeito pelas habilitações legais exigidas.

(...)

5. A integração a que se refere o presente artigo abrange, igualmente, os trabalhadores dos hospitais da Região que, à data **do fim do período de transição previsto n.º 2 do art.º 18.º do anexo I do Decreto Legislativo Regional 2/2007/A**, possuíam dois anos de serviço efectivo nos moldes referidos no n.º 1.

Horta, 2 de Maio de 2008

Espera deferimento

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1510 Proc. Nº 45/08
Data:	24/05/08 Nº 4/08